



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17.587/13

Prefeitura Municipal de Caiçara. Inspeção Especial. **Acumulações ilegais de cargos públicos.** Assinação de prazo para envio do resultado de procedimento administrativo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00227/14

O **Processo TC-17.587/13** versa acerca de **Inspeção Especial** realizada no **Município de Caiçara**, por constatação de diversas **acumulações ilegais de cargos públicos**, por vários servidores do Município, após **levantamento realizado** por esta **Corte de Contas em fevereiro de 2012**, com base na **folha de pagamento dos municípios paraibanos**.

A **Auditoria** emitiu relatório contendo **listagem de acumulações** com os **servidores que estariam irregulares**.

Citado, o Prefeito Municipal Sr. Francisco da Silva, **deixou transcorrer o prazo que lhe foi ofertado sem qualquer manifestação de defesa**.

Os autos foram ao **MPjTC** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTC

A Representante do **Ministério Público de Contas**, Sub-Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, emitiu **Parecer** no qual observa que:

- O exercício remunerado de mais de um cargo ou função pública constitui proibição prevista constitucionalmente. A acumulação indevida de cargos caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92.
- O agente público deve exercer a função pública orientado por padrões comportamentais de valores éticos comuns, evitando utilizar a administração pública para angariar vantagens indevidas para si ou para outrem, corroer o erário, facilitar interesses pessoais ou de estranhos.
- Ao final, opinou pela assinação de prazo ao Gestor do Município de Caiçara para providenciar o envio a esta Corte de Contas do resultado de procedimento administrativo instaurado no Município para escolha por um dos cargos, empregos ou funções, pelos servidores que se encontram em situação irregular, listados nos autos pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com a opinião da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE, pela **concessão do prazo de 90 (noventa) dias**, para que o gestor **resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Caiçara**, após assegurar as **garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, e, ante a **inércia do servidor**, abertura de **processo administrativo disciplinar**, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de **multa e outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.587/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em conceder prazo de 90 (noventa) dias, visando permitir ao Gestor, Sr. Cícero Francisco da Silva, tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Caiçara, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 11 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO